



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1129447-15.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESCOLASTICA RUBIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE DO VALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9427

Embargos de Declaração: 1129447-15.2023.8.26.0100

Embargante: Escolástica Rubio

Embargada: Condomínio Edifício Mirante do Vale

Comarca de São Paulo - Foro Central – 14ª Vara Cível

MMa. Juíza: Adriana Brandini do Amparo

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão.
Ocorrência.**

Apelação acolhida. Procedência dos embargos de terceiro. Terceira que não deu causa à penhora do imóvel. De rigor a inversão dos ônus sucumbenciais.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de páginas 355/358.

Sustenta, a parte embargante ter havido omissão em relação aos ônus sucumbenciais.

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 07/12)

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração são conhecidos e comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

De fato, com o provimento da apelação interposta pela embargante, de rigor, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Isto porque, diferente do alegado pelo condomínio, a embargante não deu causa à penhora, não sendo caso de aplicação do entendimento sedimentado pela Súmula 303, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão foi expresso quanto à desnecessidade da penhora do imóvel que serve de moradia à companheira do executado, em razão da existência de outros bens particulares do devedor.

Portanto, invertidos os ônus sucumbenciais, fica o condomínio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado condenado a pagar honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa (R\$ 197.034,92), atualizado.

Diante do exposto, **pelo meu voto, ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para inverter as verbas de sucumbência fixadas na respeitável sentença.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator